



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 4717/2017
CONVITE Nº. 001/2017

OBJETO: Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Carta Convite, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de obras de Conclusão do Parque da Mulata – Centro de Atendimento ao Turista e Drenagem de Águas Pluviais e meio fio com sarjeta (Av. Caetés entrada Portal do Bosque) no Município de Jaciara-MT", nos moldes da solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através do Ofício nº 041/2017.

O presente parecer atende à solicitação realizada pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo licitatório realizado pela Assessoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.¹ Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Prima facie, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93, eis que o valor estimado para a contratação não ultrapassa o teto estabelecido na legislação atual - conforme Planilha anexa ao Ofício nº 041/2017.

¹ Flávio Amaral Garcia, na obra *Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas) 2ª ed.*, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 26.



Nesse diapasão, ressalta-se a ausência de assinatura nos orçamentos – situação que merece ser justificada pela Administração a fim de evitar dúvidas acerca de sua regularidade.

Quanto ao objeto, lembramos a Administração acerca da necessidade de avaliar se o mesmo não apresenta complexidade suficiente a indicar outra modalidade licitatória, amoldando-se aos critérios exigidos para a realização do Convite, pois *“o procedimento licitatório do convite pressupõe a ausência de necessidade de especificações detalhadas ou de complexidades no objeto a ser contratado”*².

Caso conclua nesse sentido, optando por manter a modalidade licitatória em testilha, julgamos que o Edital Convocatório cumpre com os requisitos constantes da Lei de Licitações, pelo que não merece qualquer reparo.

Assim, observadas as disposições do presente parecer, temos que na fase interna do presente procedimento licitatório a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas por nosso ordenamento jurídico, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 4717/2017 – Convite nº 001/2017.

Jaciara, 25 de setembro de 2017.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

OAB/MT 17.119-B

Matrícula nº 8639

Advogada do Município

² Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 252.